



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7578, de 11/11/20

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
14/11/2010

Alisson
Diretora Legislativa
15/11/2010

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 59.157

Proc. 0265021-22.2012.8.26.0000

Julgada procedente

PROJETO DE LEI Nº 10.601

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

Arquive-se.

Alisson
Diretor

19/11/2010



PROJETO DE LEI Nº. 10.601

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. Maurício Diretora 25/03/2010	Para emitir parecer: Jundiá Diretor 25/03/2010	CJA	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer C.J. nº. 378	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À C.J.R. p/ Diretora Legislativa 30/03/10	☒ avoco ☐ _____ Presidente 30/03/10	☒ favorável ☐ contrário Relator 30/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 850
À C.J.R. (VERO) Maurício Diretora Legislativa 19/10/2010	☐ avoco ☒ Bndi Presidente 19/10/10	☒ favorável ☐ contrário Relator 26/10/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1134
À C.J.R. Maurício Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.
À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício 368/10 - Veto TOTAL À Consultoria Jurídica. (Ms. 13/15) Maurício Diretora Legislativa 15/10/2010

PUBLICAÇÃO
31/03/2010



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 59157

PP 7.250/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 25/MAR/10 10:47 059157

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CIR
Presidente
30/03/2010

APROVADO
Presidente
21/09/2010

PROJETO DE LEI Nº. 10.601
(Roberto Conde Andrade)

Institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata, tendo como diretrizes:

I - estabelecer ações de prevenção do câncer de próstata, visando à promoção da saúde dos munícipes;

II - detectar precocemente o câncer de próstata, para aumentar a probabilidade de cura e para melhorar a qualidade de vida do doente;

III - consolidar e expandir os serviços de assistência oncológica no Município;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos, de pesquisas e de outras ações indispensáveis à qualidade dos serviços e das ações de prevenção e controle do câncer de próstata.

Art. 2º. Compete ao Poder Público:

I - assistir a pessoa acometida do câncer de próstata, com amparo médico, psicológico e social;

II - estimular, por meio de campanhas anuais, em parceria com os órgãos competentes, estaduais e federais, a realização de exames para detecção do câncer de próstata na população masculina acima de 40 (quarenta) anos;

III - realizar campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção dessa doença;



(PL nº. 10.601 - fls. 2)

IV - apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de próstata e dos problemas relacionados a essa doença, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - propor parcerias com universidades, sociedades civis organizadas, sindicatos, organizações não-governamentais do setor de saúde e entidades médicas, para a realização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção e tratamento dessa doença;

VI - promover ações educativas para sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção do câncer de próstata;

VII - estabelecer formas de controle e avaliação dos riscos do câncer de próstata no Município.

Art. 3º. O Poder Executivo incluirá, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta lei, as despesas decorrentes de sua execução.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente ao da data de publicação das leis orçamentárias referidas no art. 4º.

Sala das Sessões, 25/03/2010


ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL nº. 10.601 - fls. 3)

Justificativa

Segundo dados do Instituto Nacional de Câncer - INCA, estimativas para o ano de 2008 e válidas também para o ano de 2009 apontaram que, no Brasil, ocorriam 466.730 novos casos de câncer. Dentre os tipos mais incidentes está o câncer de próstata, no sexo masculino acompanhando o mesmo grau de magnitude observado no mundo.

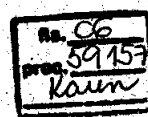
O câncer de próstata surge com o envelhecimento do homem e, assim como em outros tipos de câncer, a idade é um fator de risco importante, ganhando um significado especial no câncer de próstata, uma vez que tanto a incidência como a mortalidade aumenta após os 50 anos de idade.

Diante desse cenário, fica clara a necessidade de investimentos no desenvolvimento de ações abrangentes para o controle do câncer nos diferentes níveis de atuação, como: na promoção da saúde, na detecção precoce, na assistência aos pacientes, no controle, na formação de recursos humanos, na comunicação e mobilização social, na pesquisa e na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS.

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 578**

PROJETO DE LEI Nº 10.601

PROCESSO Nº 59.157

De autoria do vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei institui a Política Municipal de Prevenção e Controle de Câncer de Próstata.

A propositura encontra sua justificativa às fls.05.

É o relatório.

PARECER

PRELIMINARMENTE

Da ilegalidade

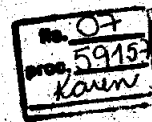
A proposta apresentada, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com efeito, a matéria é afeta à Secretaria Municipal da Saúde, cuja gerência é do titular da pasta em conjunto com o Prefeito Municipal.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas. Sugere-se, então, que o autor converta o projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ n° 578 ao PL n° 10.601 – fls. 02)

Da Inconstitucionalidade

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2 °), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5°) e na Lei Orgânica do Município (art. 4°). Por fim, o projeto afronta também o art. 11 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM

Maioria Simples (art. 44 "caput" da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de março de 2010.

João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico

Karen Renata de Melo
Estagiária

Recebi.	
ass:	
Nome:	
Identidade:	
Em 30/03/2010	

Tramitar

krm



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.157

PROJETO DE LEI Nº 10.601, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

PARECER Nº 850

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente proposição.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação dos nobres vereadores se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente Projeto de Lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
06/10/10

Sala das Comissões, 30.03.2010.

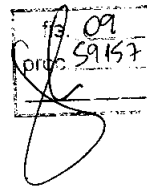
PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

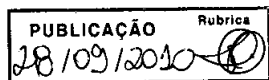
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ctloc

FERNANDO BARDI



Processo nº. 59.157



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.601

Institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de setembro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata, tendo como diretrizes:

I - estabelecer ações de prevenção do câncer de próstata, visando à promoção da saúde dos munícipes;

II - detectar precocemente o câncer de próstata, para aumentar a probabilidade de cura e para melhorar a qualidade de vida do doente;

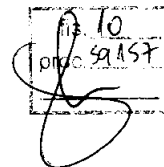
III - consolidar e expandir os serviços de assistência oncológica no Município;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos, de pesquisas e de outras ações indispensáveis à qualidade dos serviços e das ações de prevenção e controle do câncer de próstata.

Art. 2º. Compete ao Poder Público:

I - assistir a pessoa acometida do câncer de próstata, com amparo médico, psicológico e social;

II - estimular, por meio de campanhas anuais, em parceria com os órgãos competentes, estaduais e federais, a realização de exames para detecção do câncer de próstata na população masculina acima de 40 (quarenta) anos;



(PL nº. 10.601 - fls. 2)

III - realizar campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção dessa doença;

IV - apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de próstata e dos problemas relacionados a essa doença, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

V - propor parcerias com universidades, sociedades civis organizadas, sindicatos, organizações não-governamentais do setor de saúde e entidades médicas, para a realização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção e tratamento dessa doença;

VI - promover ações educativas para sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção do câncer de próstata;

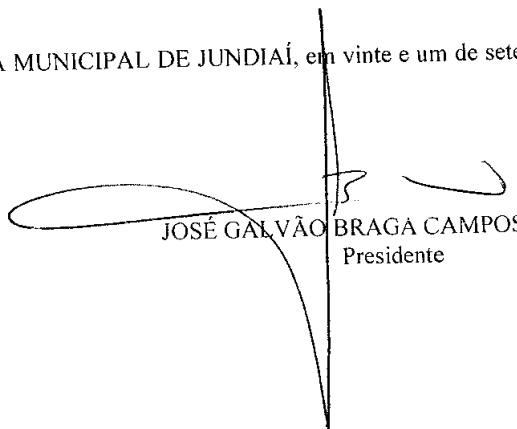
VII - estabelecer formas de controle e avaliação dos riscos do câncer de próstata no Município.

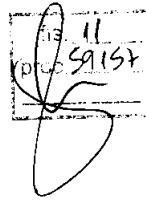
Art. 3º. O Poder Executivo incluirá, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta lei, as despesas decorrentes de sua execução.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente ao da data de publicação das leis orçamentárias referidas no art. 3º.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de setembro de dois mil e dez
(21/09/2010).


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 1.557/2010
proc. 59.157

Em 21 de setembro de 2010.

Exmº. Sr.

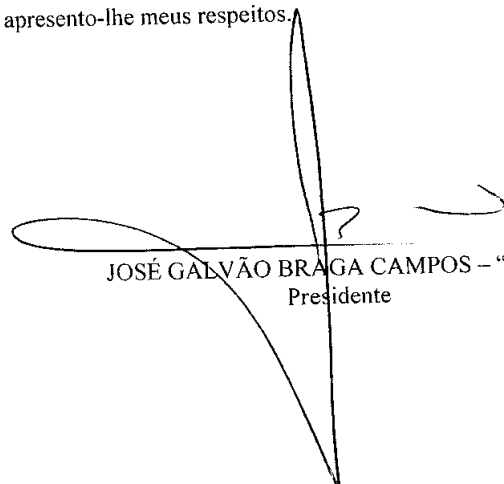
Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

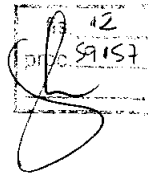
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.601**, aprovado na Sessão
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.601

PROCESSO Nº. 59.157

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.557/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

22,09,10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Curtin

RECEBEDOR: Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

15,10,10

W. L. L. L.

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
22/10/2010

Rubrica

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

13
59157

Ofício GP L nº 368/2010

Processo nº 25.737-5/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTADOJUN) 15/10/2010 09:49 060570

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR

Presidente
19/10/2010

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Jundiaí, 13 de outubro de 2010.

REJEITADO

Presidente
c3 11/10/2010

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.601, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de setembro de 2010, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade impor à Administração a obrigatoriedade de instituir uma Política Municipal de Prevenção e Controle de Câncer de Próstata, listando uma série de diretrizes e ações a serem cumpridas.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a iniciativa obriga o Município a adotar providências específicas na área da saúde, relativas à prevenção do câncer, invadindo, assim, esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

"Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

24
59157
C

(Ofício GP L. nº 368/2010 – Processo nº 25.737-5/2010 – PL 10.601)

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, sem que tenha sido indicada a origem dos recursos para a sua cobertura, com total afronta ao art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 167 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

15
59157
Ⓟ

(Ofício GP L nº 368/2010 – Processo nº 25.737-5/2010 – PL 10.601)

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Desta forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Ademais, cabe salientar que, segundo informações da Secretaria Municipal de Saúde, embora a conscientização da população acerca dos cuidados que podem ser adotados seja válida, a decisão quanto aos exames e procedimentos a serem aplicados deve ficar a critério do médico consultado (conclusão decorrente de estudos divulgados pelo Instituto Nacional de Câncer e da Associação Médica Brasileira).

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 964**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.601

PROCESSO Nº 59.157

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme disposto no Ofício GP.L. nº 368/2010, de fls. 13/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e à inconstitucionalidade apontadas, reiteramos o posicionamento contido no Parecer nº 578 de fls. 06/07, por entendermos que o mesmo vai ao encontro das motivações do veto do Executivo de fls. 13/15. Nesse sentido, subscrevemos as razões de veto opostas pelo Alcaide.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

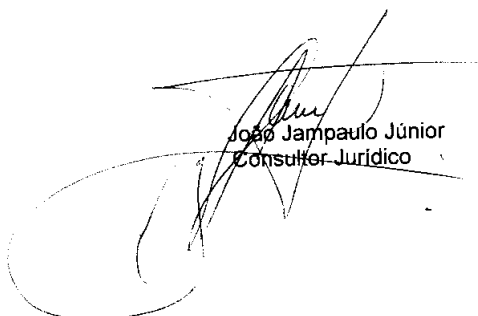
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de outubro de 2010.


Gisele Aparecida da Silva Soares
Estagiária

gass


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.157

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.601, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

PARECER Nº 1134

Com base no art. 53 c/c art. 72, VII, da Lei Orgânica do Município, o Sr. Chefe do Executivo, em Ofício GP.L nº 368/2010 de fls.13/15, vetou totalmente o Projeto de Lei nº 10.601, do Vereador Roberto Conde Andrade, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, com base nos argumentos insertos às fls. 13/15

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 16, o qual acolhemos na íntegra, a ilegalidade e inconstitucionalidade apontada se deve em razão de interferência do Legislativo em âmbito de atuação privativo do Chefe do Executivo, motivo pelo qual concordamos com o veto total oposto.

Concluimos em face do exposto, pela acolhida das considerações apresentadas pelo Alcaide, e votamos pela manutenção do veto total.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.10.2010.

APROVADO

26/10/10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

ANA TONELLI

FERNANDO BARDI
Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



Of. PR/DL 1.692/2010
Proc. 59157

Em 03 de novembro de 2010

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.601** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 368/2010) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Recebi.

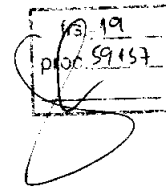
Ass: *Christiane S.*

Nome: *Christiane S.*

Identidade: *19801980*

Em *05/11/10*

rao



Processo nº. 59.157

LEI Nº. 7.578, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 03 de novembro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata, tendo como diretrizes:

I - estabelecer ações de prevenção do câncer de próstata, visando à promoção da saúde dos munícipes;

II - detectar precocemente o câncer de próstata, para aumentar a probabilidade de cura e para melhorar a qualidade de vida do doente;

III - consolidar e expandir os serviços de assistência oncológica no Município;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos, de pesquisas e de outras ações indispensáveis à qualidade dos serviços e das ações de prevenção e controle do câncer de próstata.

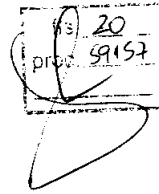
Art. 2º. Compete ao Poder Público:

I - assistir a pessoa acometida do câncer de próstata, com amparo médico, psicológico e social;

II - estimular, por meio de campanhas anuais, em parceria com os órgãos competentes, estaduais e federais, a realização de exames para detecção do câncer de próstata na população masculina acima de 40 (quarenta) anos;

III - realizar campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção dessa doença;

IV - apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de próstata e dos problemas relacionados a essa doença, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;



(Lei n.º 7.578 - fls. 2)

V - propor parcerias com universidades, sociedades civis organizadas, sindicatos, organizações não-governamentais do setor de saúde e entidades médicas, para a realização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção e tratamento dessa doença;

VI - promover ações educativas para sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção do câncer de próstata;

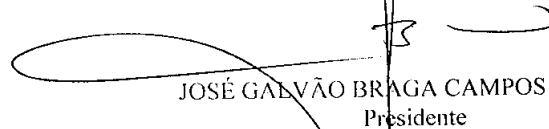
VII - estabelecer formas de controle e avaliação dos riscos do câncer de próstata no Município.

Art. 3º. O Poder Executivo incluirá, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta lei, as despesas decorrentes de sua execução.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente ao da data de publicação das leis orçamentárias referidas no art. 3º.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de novembro de dois mil e dez (11/11/2010).



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente

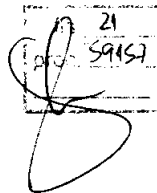
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de dois mil e dez (11/11/2010).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 1.722/2010
Proc. 59.157

Em 11 de novembro de 2010.

Exmo. Sr.

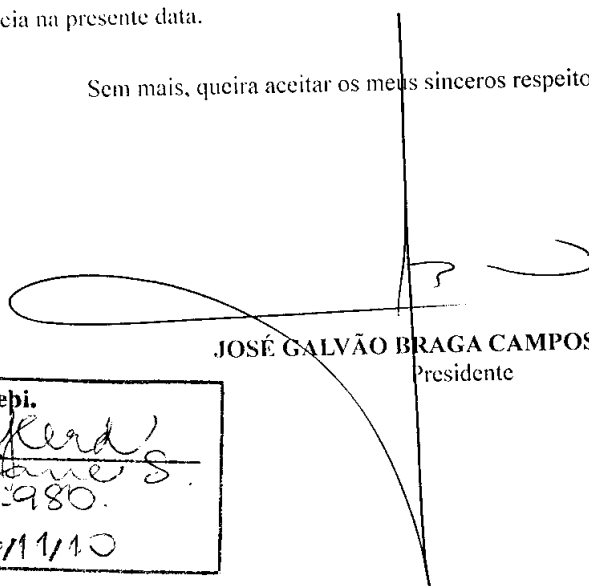
MIGUEL HADDAD

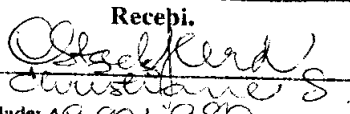
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PR/DL 1.692/2010, encaminho a V.
Exa. para conhecimento e adoção das providências cabíveis, cópia da **LEI Nº. 7.578**, promulgada
por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Recebi.	
Ass:	
Nome:	Cristiano S.
Identidade:	19.801.980.
Em 16/11/10	

rao



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

22
59157

PUBLICAÇÃO
17/11/2010
Rubrica
SC

LEI Nº. 7.578, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2010

Institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 03 de novembro de 2010, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata, tendo como diretrizes:

- I - estabelecer ações de prevenção do câncer de próstata, visando à promoção da saúde dos munícipes;
- II - detectar precocemente o câncer de próstata, para aumentar a probabilidade de cura e para melhorar a qualidade de vida do doente;
- III - consolidar e expandir os serviços de assistência oncológica no Município;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos, de pesquisas e de outras ações indispensáveis à qualidade dos serviços e das ações de prevenção e controle do câncer de próstata.

Art. 2º. Compete ao Poder Público:

- I - assistir a pessoa acometida do câncer de próstata, com amparo médico, psicológico e social;
- II - estimular, por meio de campanhas anuais, em parceria com os órgãos competentes, estaduais e federais, a realização de exames para detecção do câncer de próstata na população masculina acima de 40 (quarenta) anos;

- III - realizar campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção dessa doença;
- IV - apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de próstata e dos problemas relacionados a essa doença, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede de serviços de saúde;

- V - propor parcerias com universidades, sociedades civis organizadas, sindicatos, organizações não-governamentais do setor de saúde e entidades médicas, para a realização de debates e palestras sobre o câncer de próstata e sobre as formas de prevenção e tratamento dessa doença;

- VI - promover ações educativas para sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção do câncer de próstata;

- VII - estabelecer formas de controle e avaliação dos riscos do câncer de próstata no Município.

Art. 3º. O Poder Executivo incluirá, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício civil subsequente ao da data de publicação desta lei, as despesas decorrentes de sua execução.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano subsequente ao da data de publicação das leis orçamentárias referidas no art. 3º.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de novembro de dois mil e dez (11/11/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de novembro de dois mil e dez (11/11/2010).

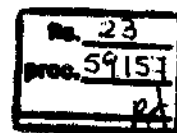
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

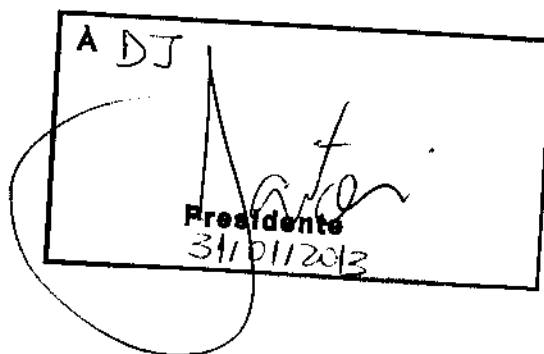
EXPEDIENTE



São Paulo, 17 de janeiro de 2013.

Referência:
Ofício n.º 119-O/2013-egt
Direta de Inconstitucionalidade nº 0265021-22.2012.8.26.0000
Número de Origem: 7578/2010
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,



A fim de instruir os autos de Ação de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

XAVIER DE AQUINO
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

- 7 CJ
A/moriduais
Fuk. - x
Fume
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico

328.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0265021-
22.2012.8.26.0000 – SÃO PAULO

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

Vistos...

1. Indefiro a liminar pleiteada, por não vislumbrar o indispensável requisito do "periculum in mora", tendo em vista que a lei impugnada está em vigor desde novembro de 2010.

2. Processe-se a ação nos termos do artigo 226 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

3. Int. Of.

São Paulo, 13 de dezembro de 2012.

XAVIER DE AQUINO



0265021-22.2012
Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

02
2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

LEI MUNICIPAL Nº 7.578/ 2010.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD,
domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí,
Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de liminar

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do
Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da
República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Do objeto da lei.

A Lei n.º 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política
Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata.

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

03
2

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas a órgãos da Administração, adentrando em tema vinculado à área da saúde de seus munícipes, cuja competência legislativa é privativa da União, tornando visceral a incompetência do legislador municipal para sobre ele manifestar-se.

Da ilegalidade e do vício de iniciativa.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 10.601, aprovado pela Câmara Municipal em 21 de setembro de 2010.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 13 de outubro de 2010, veto total ao citado projeto de lei.

Em 11 de novembro de 2010 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara nesta mesma data.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, inciso IV, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Paço Municipal Nova Jundiaí – Av. da Liberdade s/nº – Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 – Fone: 4589-8500 – Fax: 4589-8517



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

04
Q

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (ADin nº 53.583.0, Rei. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rei. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rei. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rei. Des. PAULO SHINTATE.

Para dar concretude à disposição da lei combatida serão necessários servidores especificamente treinados para a fiscalização por ela aludida, o que certamente gerará aumento de despesas. Com relação a esse aspecto, recorda-se que a Lei nº 7.578 não indica a origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

A lei inquinada vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo. Administrar é fazer o cumprir a lei sem controvérsia, cumprindo lembrar que, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador. Assim, o Chefe do Executivo não dependeria de autorização da Câmara para dispor a respeito do que ela alude.

Ocorre que a promulgação da mencionada lei recai na esfera da discricionariedade do administrador, não podendo ele ser compelido pela

Paço Municipal Nova Jundiaí – Av. da Liberdade s/nº – Jd. Botânico – 7º andar – Ala Norte
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 – Fone: 4589-8500 – Fax: 4589-8517



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

05
0/

Câmara Municipal a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

Da inconstitucionalidade.

Ao editar a lei inquinada a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento jurídico pátrio e preservado também no âmbito dos Municípios.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Indubitavelmente a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao estabelecer atribuições e regras aos órgãos da administração municipal, subtraindo do Poder Executivo, nas suas

A

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

18/12/2012



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

06

variadas esferas, a iniciativa de disciplina de seus órgãos, dirigentes e servidores.

Permitir a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico significa referendar a violação cometida ao princípio constitucional da separação dos poderes.

No tocante à potencial violação ao artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que se refere à observância dos preceitos constitucionais, a norma apresenta inequívoca inconstitucionalidade ao dispor sobre matéria que o legislativo municipal não possui competência para legislar.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

1

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

2



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

[Handwritten signature]

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.578, de 11 de novembro de 2010, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido,

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

18/12/2012



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

ob
C

declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.578, de 11 de novembro de 2010, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

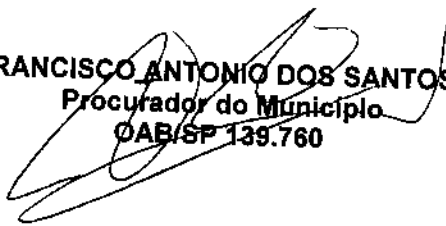
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 22 de novembro de 2012.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Processo nº 0265021-22.2012.8.26.0000
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

1138 309 JAI 04020131251 13 0005006-4C

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 119-O/2013 - egt, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1**, datado de 17 de janeiro de 2013 - **Processo nº 0265021-22.2012.8.26.0000**, recebido nesta Câmara em 30 de janeiro de 2013, conforme protocolo 066.434, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

[Handwritten signature]



DAS INFORMAÇÕES

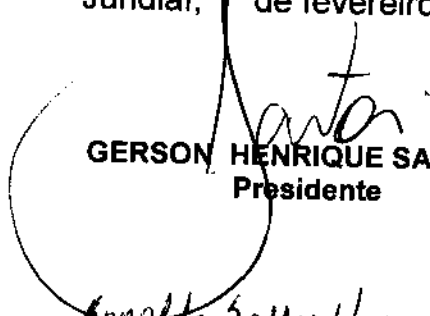
1. O Projeto de Lei nº 10.601, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 21 de setembro de 2010, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito.
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.



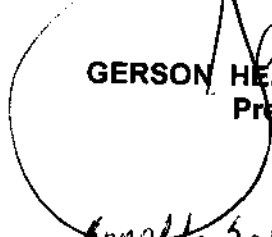
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 03 de novembro de 2010, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Jundiaí, 1º de fevereiro de 2013.


GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

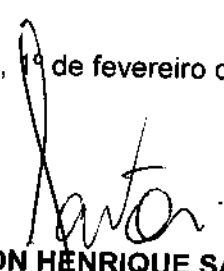

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0265021-22.2012.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 1º de fevereiro de 2013.

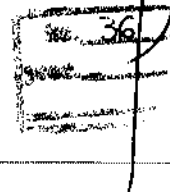

GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

rsv



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: quarta-feira, 03 de julho de 2013 - 10h58
Associado: FABIO NADAL PEDRO
OAB: 131522



1. TJ-SP

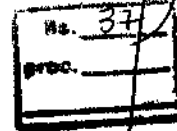
Disponibilização: quarta-feira, 3 de julho de 2013.

Arquivo: 162

Publicação: 9

SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 0265021-22.2012.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Magistrado(a) Xavier de Aquino - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 131,87 - CÓD. 18832-8 E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO STJ - DJU DE 04/02/2013; SE AO STF: CUSTAS R\$ 145,36 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - CÓD. 18826-3 (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 500 de 16/01/2013 DO STF. - Advs: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - **Fabio Nadal Pedro** (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309

**Dados do Processo**

Processo: 0265021-22.2012.8.26.0000 Julgado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 7578/2010
Distribuição: Órgão Especial
Relator: XAVIER DE AQUINO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00
Última carga: Origem: Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão / Procuradoria Geral de Justiça - Ciência do Acórdão.
 Remessa: 01/07/2013
 Destino: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial.
 Recebimento: 01/07/2013

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Francisco Antonio dos Santos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
04/07/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 03/07/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1448</i>
01/07/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
19/06/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) <i>Riachuelo - 849 (último volume)</i>
18/06/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
18/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
18/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (Cancelada)
18/06/2013	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 0003883866, com 5 folhas.</i>
14/06/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
11/06/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização <i>Folhas</i>
11/06/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 10/06/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1431</i>
10/06/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
10/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
10/06/2013	Recebidos os Autos pelo Relator <i>Xavier de Aquino</i>
07/06/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Para Acórdão) <i>último/único volume</i>
05/06/2013	Procedência
05/06/2013	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
28/05/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 27/05/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1423</i>
23/05/2013	Inclusão em pauta <i>Para 05/06/2013</i>
20/05/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
17/05/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
16/05/2013	Informação <i>Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)</i>
14/05/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
13/05/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Rs. 30
proc. _____

93

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0265021-22.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO e VANDERCI ALVARES.

São Paulo, 5 de junho de 2013.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0265021-

22.2012.8.26.0000 – SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VOTO N. 23.775

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – É Inconstitucional a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiaí, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos – Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita – Violação dos arts. 5º; 26; 47, II e XIV; 144; e 176, I, da Constituição Estadual – Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial – Ação procedente.

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE LIMINAR ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, sustentando violação do art. 144 da Constituição do Estado por afronta à separação dos poderes.

Liminar indeferida, por ausência do perigo na demora, e determinado o processamento da ação (fl. 39).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



-2-

A Procuradoria-Geral do Estado aponta inexistência de interesse do Estado na defesa do ato impugnado por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 49/51).

A Câmara Municipal prestou informações às fls. 53/55.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 81/89).

É o relatório.

A ação é procedente.

A Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de iniciativa Parlamentar, ao instituir a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que dispõe sobre matéria tipicamente administrativa, qual seja, o funcionamento dos serviços públicos, em afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

E é neste diapasão que se direciona o parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça (fls. 81/89).

Como compete ao Prefeito organizar e executar todos os atos de administração municipal, compete-lhe também a iniciativa de leis nesse sentido, como já decidiu o Órgão Especial, dentre outros, no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL



-3-

Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.730-0/0-00, Relator Desembargador Debatin Cardoso, em 1º de outubro de 2008, sob pena de subordinação de um Poder a outro sem respaldo constitucional.

Nem se deslembre a impossibilidade de o Poder Legislativo, *sponte sua*, promulgar qualquer lei que venha causar repercussão no orçamento do Poder Executivo, conforme determina o artigo 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

Ademais, o diploma normativo em debate cria despesas sem indicar fonte específica de receita, não bastando a menção genérica para satisfazer o disposto no artigo 25, também da Constituição do Estado de São Paulo, consoante orientação deste Egrégio Colegiado:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.770/10 (que assegura ‘A entrada franca para policiais e bombeiros militares, policiais civis e guardas civis municipais, mediante apresentação de identidade funcional às sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de Guarulhos’ - fls. 29) - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato - Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 6.770/10 frente à Lei



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

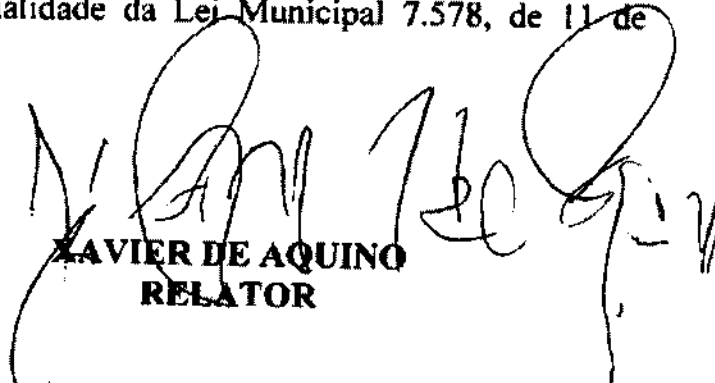
ÓRGÃO ESPECIAL

no. 42
proc. _____

4-

Orgânica do Município de Guarulhos - Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada acha-se em desconformidade o princípio da igualdade, além de prever a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - vulnerando, com isso, o comando contido nos artigos 25, caput, 111 e 144, todos da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade 0569142-88.2010.8.26.0000, Relator Desembargador Guilherme G. Strenger, julgada em 1º de junho de 2011, g.n.).

Isto posto, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiaí.

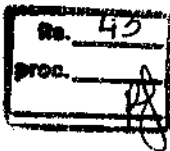

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0265021-22.2012.8.26.0000 - SÃO PAULO -
v. 23.775 - rm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 – Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro-Capital-São Paulo-CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



São Paulo, 5 de julho de 2013.

Ofício n.º 2195 -A/2013-bc
Direta de Inconstitucionalidade n.º 0265021-22.2012.8.26.0000
Número de Origem: 7578/2010 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


MARCOS DE LIMA PORTA
Juiz Assessor da Presidência
MARCIO KAMMER DE LIMA
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí


22/07/13
Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

93

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03883866

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0265021-22.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO e VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 5 de junho de 2013.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. 45
proc. _____

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0265021-

22.2012.8.26.0000 – SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VOTO N. 23.775

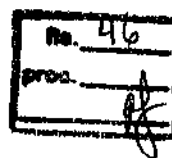
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SEPARAÇÃO DE PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – EXISTÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – É Inconstitucional a Lei Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiaí, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos – Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita – Violação dos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 144; e 176, I, da Constituição Estadual – Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial – Ação procedente.

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE LIMINAR ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, sustentando violação do art. 144 da Constituição do Estado por afronta à separação dos poderes.

Liminar indeferida, por ausência do perigo na demora, e determinado o processamento da ação (fl. 39).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL



-2-

A Procuradoria-Geral do Estado aponta inexistência de interesse do Estado na defesa do ato impugnado por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 49/51).

A Câmara Municipal prestou informações às fls. 53/55.

Manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 81/89).

É o relatório.

A ação é procedente.

A Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de iniciativa Parlamentar, ao instituir a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, já que dispõe sobre matéria tipicamente administrativa, qual seja, o funcionamento dos serviços públicos, em afronta aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

E é neste diapasão que se direciona o parecer do douto Subprocurador-Geral de Justiça (fls. 81/89).

Como compete ao Prefeito organizar e executar todos os atos de administração municipal, compete-lhe também a iniciativa de leis nesse sentido, como já decidiu o Órgão Especial, dentre outros, no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

-3-

Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 158.730-0/0-00, Relator Desembargador Debatin Cardoso, em 1º de outubro de 2008, sob pena de subordinação de um Poder a outro sem respaldo constitucional.

Nem se deslembre a impossibilidade de o Poder Legislativo, *sponte sua*, promulgar qualquer lei que venha causar repercussão no orçamento do Poder Executivo, conforme determina o artigo 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

Ademais, o diploma normativo em debate cria despesas sem indicar fonte específica de receita, não bastando a menção genérica para satisfazer o disposto no artigo 25, também da Constituição do Estado de São Paulo, consoante orientação deste Egrégio Colegiado:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.770/10 (que assegura ‘A entrada franca para policiais e bombeiros militares, policiais civis e guardas civis municipais, mediante apresentação de identidade funcional às sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de Guarulhos’ - fls. 29) - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato - Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 6.770/10 frente à Lei



PODER JUDICIÁRIO

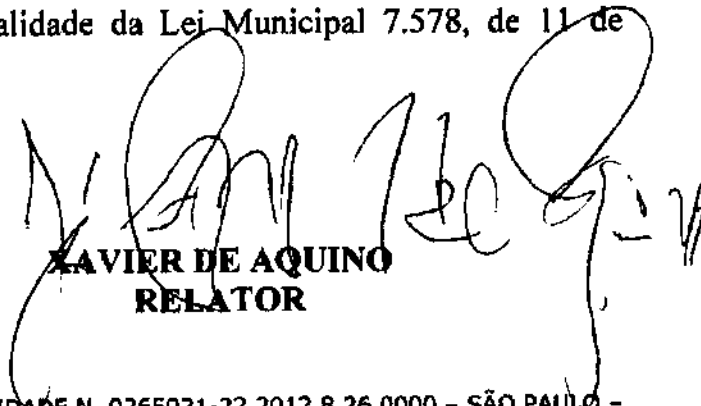
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

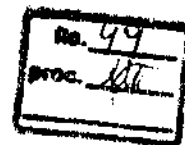
ÓRGÃO ESPECIAL

4

Orgânica do Município de Guarulhos - Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada acha-se em desconformidade o princípio da igualdade, além de prever a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - vulnerando, com isso, o comando contido nos artigos 25, caput, 111 e 144, todos da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 0569142-88.2010.8.26.0000, Relator Desembargador Guilherme G. Strenger, julgada em 1º de junho de 2011, g.n.).

Isto posto, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiaí.


XAVIER DE AQUINO
RELATOR



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO

LEI Nº 7.578, de 11/11/2010.

PROCESSO Nº 59.157

Institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata.

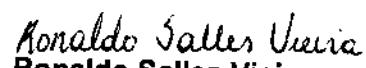
Processo TJ nº 0265021-22.2012.8.26.0000

Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 12/08/2013, o acórdão que, por votação unânime, **julgou procedente** o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0265021-22.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a política municipal de prevenção e controle do câncer de próstata, que ora se junta aos respectivos autos com a certidão de trânsito em julgado, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo¹, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

Jundiaí, 05 de novembro de 2013.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Marcia Regina Alves Carneiro
Estagiária de Direito

¹Tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra despropositada.

No. 50
 proc. 140

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

[Voltar para página inicial do e-SAJ](#)

[Menu de serviços](#)

[Cajá](#) |
 [Cadastro](#) |
 [Contato](#) |
 [Ajuda](#)

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 # Unificado / Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0265021-22.2012.8.26.0000 Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 7578/2010
Distribuição: Órgão Especial
Relator: XAVIER DE AQUINO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial. Remessa: 12/08/2013
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo, Recebimento: 12/08/2013

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

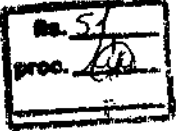
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Francisco Antonio dos Santos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Sales Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
12/08/2013	Remetidos os Autos para Arquivo
12/08/2013	☒ Trânsito em julgado <i>Trânsito em Julgado - Arquivo</i>
26/07/2013	Informação <i>Calha acórdão.</i>
26/07/2013	Juntada(o) - AR <i>Referente ao ofício nº 2195-A/13.</i>
11/07/2013	Expedido Ofício <i>Calha Acórdão Julho.</i>
04/07/2013	Informação <i>extraído ofício de acórdão</i>
04/07/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 03/07/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1448</i>
01/07/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
19/06/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) <i>Riachuelo - 849 (último volume)</i>
18/06/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
18/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
18/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras (Cancelada)
18/06/2013	☒ Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 0003883866, com 5 folhas.</i>
14/06/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
11/06/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização <i>Folhas</i>
11/06/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 10/06/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1431</i>
10/06/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
10/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
10/06/2013	Recebidos os Autos pelo Relator <i>Xavier de Aquino</i>
07/06/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Para Acórdão) <i>último/único volume</i>



05/06/2013	Procedência
05/06/2013	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
28/05/2013	Publicado em Disponibilizado em 27/05/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1423
23/05/2013	Inclusão em pauta Para 05/06/2013
20/05/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
17/05/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
16/05/2013	Informação Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)
14/05/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Câmaras
13/05/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
11/04/2013	Recebidos os Autos pelo Relator Xavier de Aquino
11/04/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
10/04/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
01/03/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) Rua Riachuelo, sala 849
28/02/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00156193-3, referente ao processo 0265021-22.2012.8.26.0000/90001 - Presta Informações
13/02/2013	Informação PZ.FEV.
13/02/2013	Documento Juntado protocolo nº 2013.00123299-0, referente ao processo 0265021-22.2012.8.26.0000/90000 - Solicitação
04/02/2013	Informação P. Fev.
04/02/2013	Juntada(o) - AR ref. of. 119-0/13
04/02/2013	Juntada(o) - Mandado de citação cumprido
23/01/2013	Expedido Ofício pzo. fevereiro.
22/01/2013	Expedido Mandado Expedição.
16/01/2013	Informação EXPEDIÇÃO
16/01/2013	Informação Conferência
19/12/2012	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
18/12/2012	Publicado em Disponibilizado em 17/12/2012 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1326
17/12/2012	Remetidos os Autos para Setor de Xerox ISENTA
14/12/2012	Informação Ofício
14/12/2012	Despacho Vistos... 1. Indefiro a liminar pleiteada, por não vislumbrar o indispensável requisito do "periculum in mora", tendo em vista que a lei impugnada está em vigor desde novembro de 2010. 2. Processe-se a ação nos termos do artigo 226 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3. Int. Of. São Paulo, 13 de dezembro de 2012. XAVIER DE AQUINO
14/12/2012	Recebidos os Autos à Mesa
13/12/2012	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa
12/12/2012	Publicado em Disponibilizado em 11/12/2012 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1322
11/12/2012	Publicado em Disponibilizado em 10/12/2012 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1321
10/12/2012	Recebidos os Autos pelo Relator Xavier de Aquino
10/12/2012	Conclusão ao Relator
07/12/2012	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
07/12/2012	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11993 - Xavier de Aquino
07/12/2012	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
07/12/2012	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
07/12/2012	Informação Lei municipal que institui política municipal de prevenção e controle do câncer de próstata.
06/12/2012	Informação c/ 01 contrató na contracapa
06/12/2012	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Xavier de Aquino (23775)

Petições diversas

Data	Tipo
07/02/2013	Solicitação
20/02/2013	Presta Informações

Julgamentos